

PROCESSO - A. I. Nº 110419.0016/18-8
RECORRENTE - ALEXANDRO FREITAS DE BRITO EIRELI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0004-04/19
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0210-12/20-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/09/2018, no valor de R\$226.783,99, em razão das seguintes irregularidades, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas as Infrações 01 e 02:

Infração 01 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de junho a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015 a 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.951,69, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96. Infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 02 - 17.03.12 - Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal - sem dolo, nos meses de junho a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015 e 2016 e janeiro a setembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$210.376,79, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96. Infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 03 - 17.03.17 - Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de apuração realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração do livro Registro de Entrada - sem dolo, nos meses de junho, julho e setembro a novembro de 2014, janeiro a maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015, março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2016 e fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.455,51, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96. Infração foi julgada improcedente e não é objeto do Recurso Voluntário.

A 4ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, em decisão não unânime, mediante o Acórdão JJF nº 0004-04/19 (fls. 165 a 170), com base nos votos a seguir transcritos:

“VOTO”

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor (infração 01), omissões de saídas tributadas apurada através de levantamento fiscal (infração 02), e presunção de omissão de saídas tributadas realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração do livro Registro de Entradas (Infração 03).

Na apresentação da defesa, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento ou demonstrativo para contrapor aos elaborados pela autuante. Reconhece existir equívocos nas informações apresentadas à Receita

Federal, que geraram desconformidade no recolhimento do tributo, tanto que, de forma espontânea, efetuou as devidas retificações junto à Receita Federal, referentes ao período autuado compreendido entre setembro de 2014 a outubro de 2017, no dia 12/09/2018. Como prova de sua assertiva, anexa às fls. 149 a 152, extrato informativo de Apurações e retificações das PGDAS e relatório de Situação Fiscal emitido pelo Secretaria da Receita Federal, fls. 153/154.

Da análise dos citados documentos, constato que os de fl. 149 a 152 informam que de fato foram efetuadas retificações em 12/09/2018, nas PGDAS referentes ao período autuados, porém, observo que naquela data o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, ocorrida em 17/07/2018, momento em que se iniciou o início da ação fiscal, através da ciência do contribuinte na Intimação para apresentação de livro e documentos, conforme se verifica à fl. 12.

Ademais, observo que os mencionados documentos informam que os valores dos impostos retificados se encontram pendentes de pagamento, fato este confirmado através do Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Receita Federal fls. 153/154, e a própria informação prestada pelo contribuinte de que: a empresa está viabilizando junto à receita federal o parcelamento do Simples Nacional de todo o período já informado, com vista a equalizar a dívida gerada pela sua retificação espontânea dos lançamentos tributários efetuados no período de 09/2014 a 10/2017.

Por outro lado, verifico que as exigências fiscais foram apuradas através dos demonstrativos anexados aos autos às fls. 14/57, e mídia magnética, fl. 140.

Na infração 01 foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, declaradas nas PGDAS após a aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas, enquanto que na infração 02 o imposto foi exigido sobre as operações não declaradas nas PGDAS.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes às infrações 01 e 02, são subsistente, tendo em vista que os demonstrativos acostados ao processo comprovam a ocorrência de pagamento a menos do imposto e falta de pagamento e devido na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

A infração 3 trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Para essa situação a legislação do ICMS, no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, prescreve que “Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como entrada de mercadorias ou bens não registrados, pagamentos não registrados ou das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por: instituições financeiras; administradoras de cartões de crédito ou débito; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a irregularidade apontada tem por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso presente, de acordo com os documentos que embasam a infração, especialmente o demonstrativo de fls. 14/17; 25/29; 37/40, constato que restou comprovado que a auditoria foi efetuada exclusivamente nos livros fiscais do contribuinte, conforme a informação inserida no cabeçalho do referido demonstrativo, o qual transcrevo: “NFs NÃO REGISTRADAS NO LRE POR ORIGEM”.

Assim, não existem provas de que os pagamentos referentes aos referidos documentos fiscais não estavam registradas na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias) empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas, razão pela qual fica afastada a exigência da infração 03.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, julgando procedente as infrações 01 e 02 e improcedente a infração 03.

VOTO DISCORDANTE (Quanto ao mérito da infração 3)

Em que pese a boa fundamentação apresentada pela n. Relatora, discordo do seu posicionamento quanto à improcedência da infração 3, fundamentando que a “auditoria foi efetuada exclusivamente nos livros fiscais do contribuinte” onde se constatou o não registro das notas fiscais e que “não existem provas de que os pagamentos referentes aos referidos documentos fiscais não estavam registradas na escrita contábil do autuado, o que caracterizaria a omissão de receitas (de saídas de mercadorias) empregadas no pagamento das entradas

que deixaram de ser contabilizadas”.

A infração acusa “omissão de saídas de mercadorias tributada, presumida por meio de apuração realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração no Livro Registro de Entrada – sem dolo”, aplicando o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Portanto, a presunção, legal da ocorrência do fato gerador da ocorrência de operações ou prestações tributáveis, tem por base o valor das “entradas de mercadorias ou bens não registradas”.

A lógica da presunção, é a de que se parte de um fato conhecido (entrada de mercadorias não registradas), para exigir o imposto de um fato presumido não conhecido (receitas anteriores não registradas que foram empregadas no pagamento das entradas não registradas).

Observo que a contrapartida na Contabilidade, do registro da (i) entrada das mercadorias (débito em conta do Ativo), é o registro de uma obrigação de pagar (ii), crédito no passivo (Fornecedores), se adquirida a prazo, ou crédito na conta Caixa (iii), se pago avista. E mesmo que tenha sido adquirido a prazo, ocorre o crédito na conta Caixa quando ocorrer o pagamento da obrigação (débito na conta Fornecedores).

Isto posto, se o contribuinte não registra na escrita fiscal a entrada das mercadorias, como acusa a infração 3, também não contabiliza a entrada da mercadoria (+ Ativo: Mercadoria), compondo seus estoques, sem registrar o desembolso pelo pagamento (- Ativo: Caixa), possibilitando que as mercadorias não registradas venham a ser comercializadas também sem registro, visto que no momento das vendas não tem como dar baixa nos estoques (mercadoria), tendo em vista que não registrou a sua entrada.

Também, se não registrou a entrada das mercadorias, não tem como registrar os seus pagamentos, visto que a contrapartida do débito no estoque das Mercadorias é o crédito na conta Caixa (mesmo que tenha transitado pelo Passivo/Fornecedores). Logo, o desembolso do caixa que não é registrado, presumivelmente terá como origem uma receita, também não registrada.

Ressalto que a apuração da base de cálculo da presunção prevista no art. 4º, §4º, IV da Lei 7.014/96, (entradas de mercadorias ou bens não registrados) pode ser feita de várias formas, a exemplo:

Auditoria de Estoques – base: quantidades de mercadorias registradas nos Livros de:

Inventário: 100 unidades (Estoque inicial)

Entrada: 500 unidades (notas fiscais de compras escrituradas de janeiro a dezembro)

Estoques: 600 unidades (disponíveis para vender no exercício)

Inventário: (200) unidades (Estoque final – mercadorias não vendidas)

Saídas Reais = 400 unidades ($EI + E - EF = 100 + 500 - 200$)

Registro de Saída = 450 unidades

Omissão de Entradas: 50 unidades (Saídas Reais – Saídas registradas)

A partir desta constatação, é exigido o imposto a título de presunção de “entradas de mercadorias ou bens não registrados,” com apuração em documentos e livros fiscais (notas fiscais de entrada e saída e registro dos inventários) da sociedade empresarial, não sendo utilizado dados registrados nos Livros Contábeis (Diário, Razão, Caixa), visto que os lançamentos contidos na escrita fiscal em “partida simples” (entradas de mercadorias = LRE; saída de mercadorias = LRS), são registrados na escrita contábil em “partidas dobradas” (Mercadoria/débito no Ativo+; contrapartida Caixa/crédito no Ativo- ‘avista’ ou Fornecedores+ ‘a prazo’).

Diante do roteiro da auditoria que apurou as entradas não registradas, em se tratando de presunção relativa, é facultado ao contribuinte fazer prova em contrário (§ 4º Salvo prova em contrário).

Usualmente, nestas autuações o contribuinte apresenta provas com base nos registros fiscais que foram utilizados no roteiro da auditoria de estoques, como por exemplo (i) utilização de dados incorretos pela fiscalização dos inventários (inicial e final); (ii) não inclusão de quantidades consignadas em notas fiscais de entrada ou de saída devidamente registradas nos livros fiscais; (iii) agrupamento de mercadorias similares, etc.

Todas as provas são pertinentes aos dados dos estoques registrados no livro Registro de Inventário; notas fiscais de entrada e saídas computadas ou não computadas no levantamento fiscal devidamente registradas nos livros fiscais de Registro de Entrada ou de Saídas.

Outra forma de apurar a base de cálculo é:

A) Identificar operações de circulação de mercadorias com notas fiscais destinadas a sociedade empresarial;
Identificar o registro de entradas de mercadorias ou bens nos livros fiscais do destinatário.

Nesta situação, diferente do roteiro de auditoria de estoques em que são utilizados apenas dados (notas fiscais e estoques) registrados na escrita fiscal, são utilizados dados fiscais externos (notas fiscais emitidas pelos fornecedores) confrontadas com os registros nos livros fiscais (Registro de Entrada).

A partir da constatação do não registro nos livros fiscais, é exigido o imposto a título de presunção de “entradas de mercadorias ou bens não registrados” tendo como elementos probantes, a nota fiscal e o livro de Registro de Entradas, sendo facultado a sociedade empresarial fazer prova em contrário.

Foi exatamente o que ocorreu neste lançamento, em relação a infração 3, tomando por exemplo a NFe de nº 63.179, emitida em 14/06/2014, pela empresa com CNPJ 19.064.035/0001-12 (Bahia), conforme demonstrativo de fl. 14, que não se encontra registrada no mesmo mês (06/2014) no livro de Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento autuado cuja cópia foi acostada às fls. 60 a 62.

Estes elementos materializam a presunção da ocorrência do fato gerador e a omissão de saída de mercadorias, em decorrência de “entradas de mercadorias ou bens não registrados” prevista no art. 4º, §4º, IV da Lei 7.014/96, cabendo ao estabelecimento autuado fazer prova em contrário.

Usualmente, os contribuintes nesta situação, apresentam provas (i) do registro da NFe em outros meses; ii) ocorrência de devolução da mercadoria; iii) não ter adquirido a mercadoria e outras situações fazendo-se acompanhar das provas cabíveis.

Na situação presente nenhuma prova foi apresentada, tendo o contribuinte apenas admitido que:

“É verdade que existiam desconformidades nos valores apresentados junto ao simples e que geraram uma desconformidade no recolhimento do tributo, entretanto, conforme resta claro, de forma espontânea e sem qualquer tipo de autuação o proprietário da empresa já havia efetuado as correções necessárias junto à Receita Federal para alterar o simples desde o período informado” (fl. 148)

Ressalte-se ainda, que o contribuinte com CNPJ 19.064.035/0001-12, localizado no Estado da Bahia, emissor da NFe de nº 63.179, é fornecedor habitual do estabelecimento autuado, visto que a NFe 60.688 emitida pelo mesmo foi registrada no mês de maio/2014 no livro de Registro de Entrada (fl. 60) e as NFes 71.688, 72.567, 72.568 e 72.583 também foram registradas no mês de julho/2014 (fl. 62).

Observo ainda, que a fiscalização no curso da ação fiscal constatou operações habituais não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária, e efetuou a proporcionalidade da base de cálculo como previsto na Instrução Normativa nº 56/2007.

Por tudo que foi exposto, entendo que restou comprovado que o estabelecimento autuado não efetuou o registro das entradas de mercadorias consignadas nas notas fiscais que lhe foram destinadas, e correto o procedimento fiscal na exigência do ICMS a título de omissão de receitas, com base no disposto no art. 4º, §4º, IV da Lei 7.014/96, e o contribuinte não apresentou qualquer prova em contrário como previsto na presunção legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA da infração 3.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 183 a 185), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual ressaltou que recebeu a intimação para apresentação de livros fiscais em 17/07/2018, para a verificação fiscal normal a que todas as empresas são expostas na atuação do processo de fiscalização, de acordo com a competência tributária da Receita Estadual, prevista no Art. 33 da Lei Complementar nº 123/06.

Registrhou que, ao proceder a verificação interna junto ao seu sistema de contabilidade, efetuou, em 12/09/2018, espontaneamente e sem qualquer tipo de autuação por parte do órgão fiscalizador, a retificação junto à Receita Federal de todas as informações contábeis que julgava estarem incorretas e que, conforme decisão exarada pelo CONSEF e pela Receita Federal, foram feitas de forma correta, englobando todos os tributos que compõe o Simples Nacional, inclusive o ICMS.

Afirmou que não tinha recebido qualquer notificação pela fiscalização Estadual à época da retificação, nem havia existido qualquer tipo de lançamento de ofício por parte da Administração Fazendária Estadual, tendo sido notificado pela Receita Federal em 09/11/2018 para que, diante dos lançamentos que havia efetuado em 12/09/2018, pudesse efetuar o pagamento integral ou parcelamento até 31/01/2019, fato este ocorrido em 24/01/2019 e confirmado pela certidão de parcelamento emitida pela Receita Federal.

Consignou que o Art. 87, § 8º da Resolução CGSN nº 140/18, preleciona estarem devidamente constituídos os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D, sendo vedado o lançamento de ofício por parte das Administrações Federal, Estadual e Municipal.

Alegou que a cobrança de valores que já se encontram em parcelamento junto ao Simples Nacional e que englobam os valores devidos a título de ICMS denota a existência de bitributação.

Aduziu que apenas sofreu fiscalização da Receita Estadual em 17/09/2018, tendo sido aplicada autuação por desconformidade na declaração de faturamento e recolhimento de tributo, conforme o Auto de Infração, sendo que já havia feito suas retificações através de lançamento de ofício no dia 12/09/2018.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, diante da comprovação de que houve o lançamento espontâneo junto à Receita Federal, antes mesmo de qualquer notificação ou autuação por parte da Receita Estadual, e da autorização para parcelamento do Simples Nacional, já alterado pelos lançamentos que efetuou e em pagamento do parcelamento.

Ausente o Conselheiro Eduardo Ramos de Santana em razão de impedimento por ter sido um dos julgadores deste processo na 4ª JJF.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/09/2018, apenas em relação às Infrações 01 e 02, ambas julgadas procedentes, sendo exigido ICMS e multa do Autuado que, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, efetuou recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor, e omitiu saídas tributadas, apuradas através de levantamento fiscal.

O Autuado, apesar de ter reconhecido que os valores eram devidos, contestou a exigência, sob a alegação de que, quando foi cientificado da autuação, já havia efetuado Denúncia Espontânea junto à Receita Federal do Brasil, a qual foi aceita, e posteriormente, gerado um parcelamento, que está sendo pago.

Verifico que o Autuado está equivocado quanto ao momento de início da fiscalização, quando a denúncia espontânea não surte efeitos, conforme determina o Art. 138 do CTN, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

O RPAF/99 está harmonizado com o citado dispositivo em seus Arts. 26 e 28, transcritos a seguir:

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

*...
Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

...

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

...

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.”

Portanto, coadunando com os dispositivos citados, o procedimento efetuado junto à Receita Federal do Brasil em 12/09/2018, não é considerado como denúncia espontânea em relação ao ICMS devido, tendo em vista que o Autuado estava sob procedimento de fiscalização desde 17/07/2018, quando foi intimado para apresentação de livros e documentos (fl. 12).

Sendo assim, as informações prestadas ou recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal, não tem o condão de inibir a exigência do imposto devido e da consequente multa por infração à legislação tributária.

Como não foram contestados os valores exigidos, pelo contrário, estão de acordo com os informados à Receita Federal do Brasil em 12/09/2018, após o início da ação fiscal, está correta a autuação, e por conseguinte, não há reparo a ser efetuado em relação à Decisão recorrida.

Saliento que não há como compensar os valores ora exigidos com os constantes do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, para evitar a bitributação, os valores efetivamente pagos via parcelamento poderão ser objeto de restituição, após o pagamento do presente Auto de Infração, mediante processo específico junto a esta SEFAZ/BA, nos termos do Art. 21, § 22 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o Art. 130 da Resolução CGSN nº 140/18, observado o prazo decadencial de 5 anos, contados da data do efetivo recolhimento.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110419.0016/18-8, lavrado contra ALEXANDRO FREITAS DE BRITO EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$222.328,48, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

EVANDRO KAPPES– REPR. DA PGE/PROFIS